PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 019/2026

"Altera a Lei Municipal nº 741, de 28 de dezembro de 2007, para estabelecer diretrizes de melhoria habitacional e critérios gerais de prioridade e transparência nas ações de habitação de interesse social."

A Câmara Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 741, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"**Art. 6º-A.** As ações de construção, conclusão, ampliação, melhoria e reforma de moradias custeadas com recursos do FHIS observarão as seguintes diretrizes:

I – atendimento à população de baixa renda, mediante critérios objetivos, públicos e impessoais;

II – promoção da segurança, da salubridade, da habitabilidade e da adequação da moradia às necessidades de seus ocupantes;

III – prioridade à correção de deficiências que comprometam a integridade física ou a saúde dos moradores, especialmente as relacionadas à estabilidade da edificação, à cobertura, às instalações elétricas e hidrossanitárias e às condições sanitárias essenciais;

IV – consideração das necessidades de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observadas as normas aplicáveis e a viabilidade técnica da intervenção;

V – compatibilidade dos materiais e serviços com as necessidades efetivas da moradia e com as características da intervenção;

Protocolo Nº 166/26
Entrada Em 16/10/26
Câmara Municipal de Vila Rica

VI – observância da legislação urbanística, ambiental e das normas técnicas aplicáveis, vedado o financiamento de intervenções incompatíveis com a segurança da ocupação.

§ 1º A definição das soluções de intervenção observará as condições do imóvel, a avaliação técnica pertinente e a compatibilidade com as ações habitacionais existentes.

§ 2º A aplicação deste artigo respeitará as competências do Conselho Gestor do FHIS e dos órgãos municipais responsáveis, bem como as condições de utilização dos recursos de cada fonte de financiamento.

§ 3º As diretrizes deste artigo não dispensam o cumprimento dos requisitos de acesso às ações habitacionais nem asseguram, por si sós, a concessão automática de materiais, serviços ou obras."

Art. 2º O art. 7º da Lei Municipal nº 741, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 7º:

"**Art. 7º**

§ 4º Na fixação dos critérios de priorização do atendimento dos beneficiários, serão considerados:

I – a renda familiar por pessoa e a situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – a gravidade da precariedade habitacional e os riscos à saúde e à segurança dos moradores;

III – a presença, no núcleo familiar, de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida, bem como a condição de família chefiada por mulher;

IV – a necessidade de adaptação da moradia para assegurar condições de acessibilidade aos seus ocupantes.

§ 5º Os critérios previstos no § 4º serão aplicados em conformidade com as prioridades estabelecidas na legislação e com as regras dos respectivos programas e fontes

de recursos, observadas as competências do Conselho Gestor já previstas neste artigo e preservada a avaliação técnica das necessidades habitacionais.

§ 6º A publicidade prevista no § 2º abrangerá, pelos meios oficiais de divulgação já utilizados pelo Município, os requisitos de acesso, os critérios de prioridade e desempate, os resultados da seleção e as informações sobre a aplicação dos recursos, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 7º Na divulgação dos resultados, serão adotadas formas de identificação que permitam o acompanhamento pelos interessados e o controle social sem exposição indevida de dados pessoais, vedada a divulgação de informações de saúde ou de outros dados sensíveis dos beneficiários."

Art. 3º A aplicação desta Lei observará as dotações orçamentárias disponíveis, as regras de execução do FHIS e as exigências fiscais pertinentes, sem estabelecer quantitativo mínimo de atendimentos ou valor individual obrigatório de benefício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 16 de outubro de 2026.

ISLEY BORGES DA SILVA:86511319687

Assinado de forma digital por ISLEY BORGES DA SILVA:86511319687
Dados: 2026.10.16 16:13:08 -03'00'

Ver. Isley Borges da Silva
Presidente

Protocolo Nº 166/26
Entrada Em 16/10/26
Câmara Municipal de Vila Rica

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 019/2026

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei aperfeiçoa a Lei Municipal nº 741, de 28 de dezembro de 2007, mediante a inclusão de diretrizes de qualidade das intervenções e de critérios gerais de prioridade e transparência nas ações habitacionais destinadas à população de baixa renda.

O art. 6º da legislação vigente já contempla a construção, a conclusão, a melhoria e a reforma de unidades habitacionais, bem como a aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias. A proposta procura orientar a aplicação desses recursos para as necessidades habitacionais mais relevantes.

A prioridade à segurança, à salubridade e às condições sanitárias essenciais permite direcionar as intervenções à correção de situações que comprometam a saúde e a integridade dos moradores. A consideração das necessidades de acessibilidade também contribui para a adequação das moradias às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Os critérios sociais propostos serão compatibilizados pelo Conselho Gestor com as prioridades legais e as regras de cada programa. Preserva-se sua competência para o detalhamento dos critérios, sem impor pontuação, seleção automática ou atendimento obrigatório de todos os interessados.

A ampliação da transparência aproveita a obrigação já prevista no art. 7º, § 2º, da Lei Municipal nº 741/2007, observando a proteção de dados pessoais e evitando a exposição de informações sensíveis dos beneficiários.

A matéria se relaciona ao direito social à moradia e à competência comum para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, nos

termos dos arts. 6º e 23, IX, da Constituição Federal, bem como ao interesse local previsto no art. 30, I e II.

A proposta foi delimitada à fixação de parâmetros gerais de política pública, à luz do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Preserva a estrutura administrativa existente e não cria cargos, órgãos, equipes ou atribuições específicas para secretarias, nem determina contratações, convênios ou cronogramas de obras. Considera, ainda, os limites de iniciativa relativos à organização administrativa previstos no art. 39, parágrafo único, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Diante da relevância social da matéria, submeto a proposta à apreciação dos demais membros desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 16 de outubro de 2026.

ISLEY BORGES DA SILVA:86511319687

Assinado de forma digital por ISLEY BORGES DA SILVA:86511319687
Dados: 2026.10.16 16:14:10 -03'00'

Ver. Isley Borges da Silva
Presidente